



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.956

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Às Instituições Financeiras

Em razão do disposto nas Resoluções nº 1.566, de 16.01.89, e 1.578, de 02.02.89, nas Circulares nº 1.439, de 03.02.89, 1.443, de 15.02.89, 1.464, de 22.03.89, 1.465, de 28.03.89, 1.474 e 1.476, ambas de 20.04.89 e na Carta-Circular nº 1.910, de 29.03.89, foi alterada a seção 5 do capítulo 14 do título 4 do Manual de Normas e Instruções (MNI), tendo sido incluídos no mesmo capítulo os Documentos nº 4 e 5.

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 12 de julho de 1989.

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Nilton Junqueira

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

3

Regulamentos e Disposições Especiais - 4
Índice dos Capítulos e Seções

Documentos

- 1 - Quadro Demonstrativo do Saldo Diário de Operações Compromissadas
- 2 - Quadro Demonstrativo dos Vencimentos das Operações Compromissadas e dos Títulos
- 3 - Quadro Demonstrativo das Operações Compromissadas
- 4 - Quadro Demonstrativo de Compromissos de Recompra e de Venda

9 - AVALIAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS EM SOCIEDADES COLIGADAS OU CONTROLADAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Avaliação de Investimento pelo Valor do Patrimônio Líquido
- 3 - Contabilização do Custo de Aquisição do Investimento
- 4 - Diferença Resultante da Avaliação pelo Valor de Patrimônio Líquido
- 5 - Contabilização de Dividendos e Bonificações Recebidos
- 6 - Disposições Finais

10 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS BANCÁRIAS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Movimentação das Contas Centrais
- 3 - Remuneração pelos Serviços Prestados pelo Banco do Brasil
- 4 - Disposições Finais

Documentos

- 1 - Minuta de Carta-Mandato
- 2 - Minuta de Subestabelecimento de Carta-Mandato
- 3 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato por Via Especial
- 4 - Minuta de Cancelamento de Carta-Mandato
- 5 - Minuta de Carta de Apresentação de Funcionário
- 6 - Minuta de Autorização para Fornecimento de Telonários de Cheques
- 7 - Minuta de Carta para Entrega de Cheques em Depósito

11 - MICROFILMAGEM DE DOCUMENTOS

12 - FUNDOS ESPECIAIS

- 1 - Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR)

13 - NEGOCIAÇÃO DE TÍTULOS DE RENDA FIXA

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Normas e Procedimentos de Controle Interno

14 - CONTINGENCIAMENTO DO CRÉDITO

- 1 - Disposições Gerais
- 2 - Operações com o Setor Público
- 3 - Operações com Instituições Financeiras Públicas
- 4 - Outros Contingenciamentos
- 5 - Operações com o Setor Privado

(*)

Documentos

- 1 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 2 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 3 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 4 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle
- 5 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle

(*)

(**)

15 - SISTEMA DE REGISTRO E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS

- 1 - Disposições Preliminares
- 2 - Participantes do Sistema
- 3 - Terminais de Teleprocessamento
- 4 - Contas
- 5 - Títulos
- 6 - Operações do Sistema
- 7 - Subsistema de Livre Movimentação

Atualização MNI n. 1.113, de 12.07.89

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Regulamentos e Disposições Especiais - 4 Índice dos Capítulos e Seções

-
- 8 - Subsistema de Movimentação Especial
 - 9 - Subsistema de Liquidação Financeira
 - 10 - Subsistema de Imposto de Renda na Fonte
 - 11 - Responsabilidade
 - 12 - Fundo de Desenvolvimento
 - 13 - Disposições Gerais
- Documentos
- 1 - Vinculação para Transmissão de Dados e Consultas
 - 2 - Desvinculação para Transmissão de Dados e Consultas
 - 3 - Abertura de Contas
 - 4 - Cartão de Autógrafos - Verde
 - 5 - Abertura de Conta "Cliente - 2"
 - 6 - Habilitação - Emissor/Aceitante
 - 7 - Cartão de Autógrafos - Branco
 - 8 - Cartão de Autógrafos - Azul
 - 9 - Substituição de Banco Liquidante
 - 10 - Encerramento de Conta
 - 11 - Comando de Registro Inicial
 - 12 - Movimentação de Registro de Títulos
 - 13 - Abertura de Conta de Movimentação Especial
 - 14 - Ordem de Liquidação Financeira
 - 15 - Autorização para Débito em Conta de Depósitos à Vista
 - 16 - Confirmação de Posições Financeiras
- 16 - (a utilizar)
- 17 - OPERAÇÕES COM OURO
- 1 - Exportação de Pedras Preciosas e Artefatos de Ouro
 - 2 - Compra e Venda pelo Banco Central
 - 3 - Compra e Venda no Mercado Físico - Postos Especiais
- 18 - BOLSAS DE MERCADORIAS E DE FUTUROS
- 19 - CHANCELA MECÂNICA
- 20 - FINANCIAMENTO
- 1 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais
 - 2 - Linha Especial de Financiamento de Curto Prazo - Bancos Comerciais e Outras Instituições
- 21 - DEPÓSITOS VOLUNTÁRIOS DOS AGENTES FINANCEIROS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO
- 22 - PROGRAMA DE LIQUIDEZ DE ACEITES BANCÁRIOS (PLABAN) (*)
- 1 - Conceitos Básicos e Disposições Gerais
 - 2 - Normas e Procedimentos Operacionais

Atualização MNI n. 1.112, de 12.07.89



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

CAPÍTULO: Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Privado - 5

(*)

- 1 - Ficam limitados aos saldos existentes em 31.12.88 o total das operações de crédito e de arrendamento mercantil, de qualquer modalidade, realizadas por bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedade de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas com pessoas físicas e com pessoas jurídicas de natureza privada. (Res. 1.566-I)
- 2 - Para fins de verificação do enquadramento ao limite fixado nesta seção, o que é feito com base nos saldos contábeis dos balanços/balancetes das instituições, ficam instituídos neste capítulo os documentos listados a seguir: (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-1; Cta.-Circ. 1.910-1)
 - a) documento n. 4 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle que deve conter as informações relativas às posições de que tratam as alíneas "a" e "b", no inciso I, do item 3; (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-1)
 - b) documento n. 5 - Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle que deve conter as informações relativas às posições de que trata a alínea "b", inciso II, do item 3. (Res. 1.566-III; Cta.-Circ. 1.910-1)
- 3 - Para fins de correção dos saldos existentes em 31.12.88, ficam estabelecidos os seguintes critérios:
 - a) até a posição de fevereiro de 1989, inclusive, os saldos devem ser corrigidos segundo o índice 1,287900 (OTN de janeiro-89/OTN de dezembro-88), de acordo com fórmula de apuração prevista no Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle, documento n. 4 deste capítulo; (Circ. 1.439-1; Circ. 1.443-1)
 - b) a partir da posição de março de 1989, inclusive, o controle dos saldos contingenciados pode ser feito, alternativamente, por meio de uma das seguintes fórmulas: (Circ. 1.465-2; Circ. 1.476-1)
 - I - os saldos existentes em 31.12.88 devem ser corrigidos segundo o índice 1,287900 (OTN de janeiro-89/OTN de dezembro-88), acrescido do índice de Preços ao Consumidor (IPC) verificado a partir de 01.02.89, de acordo com fórmula de apuração prevista no documento n. 4 deste capítulo, sendo vedada, no caso de utilização deste critério, a dedução de rendas a apropriar em ambas as posições (31.12.88 e mês sob apuração); ou (Circ. 1.476-1 e 2)
 - II - utilização da seguinte fórmula, de acordo com o Demonstrativo Consolidado das Operações sob Controle, documento n. 5 deste capítulo: (Circ. 1.465-2; Circ. 1.474-1; Cta.-Circ. 1.910-1)
 - (+) saldo das operações contingenciadas na data sob apuração, deduzidas as respectivas rendas a apropriar;
 - (-) saldo dessas operações em 31.12.88, também deduzidas as respectivas rendas a apropriar;
 - (-) rendas apropriadas no período de 02.01.89 até a data sob apuração.
- 4 - Não se incluem no cômputo das operações contingenciadas de que trata o item anterior:
 - a) as operações caracterizadas como de crédito rural; (Res. 1.566-I)
 - b) as operações: (Res. 1.566-I)
 - I - do Sistema Financeiro da Habitação;
 - II - de crédito à exportação;
 - III - de crédito à importação;
 - IV - de financiamentos de ativos fixos, de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias; (Res. 1.578-I,II)
 - c) as operações realizadas com recursos oriundos da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME); (Res. 1.566-I)

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

segue

72/1004



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTAÇÃO E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4

2

CAPÍTULO : Contingenciamento do Crédito - 14

SEÇÃO : Operações com o Setor Privado - 5

- d) as operações referentes a arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - estes quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca - com exceção das operações de "lease-back"; (Res. 1.578-I; Circ. 1.465-2)
- e) parcela relativa aos excessos decorrentes da variação cambial de operações realizadas e contabilizadas até 31.12.88 que ultrapassar a variação das Obrigações do Tesouro Nacional verificada no mês de janeiro de 1989; (Res. 1.578-I)
- f) operações realizadas com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para projetos de investimento, de prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias. (Res. 1.578-I,II)
- 5 - A parcela relativa às operações de cessão de crédito é contingenciada sempre junto às instituições cessionárias, independentemente da existência, ou não, de coobrigação das instituições cedentes desses créditos. (Circ. 1.464-1)
- 6 - As instituições pertencentes a um mesmo conglomerado podem compensar entre si eventuais margens e excessos de aplicação. (Circ. 1.443-2)
- 7 - O controle do contingenciamento de operações de arrendamento mercantil realizadas por sociedades arrendadoras e demais instituições autorizadas a operar na modalidade é realizado pelo comitê abaixo, considerando-se os valores registrados em ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE ARRENDATÁRIOS, ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES POR CONTA DE SUBARRENDATÁRIOS e BENS ARRENDADOS (rubricas 1.7.1.60.00-5, 1.7.1.90.60-4, 1.7.3.60.00-1, 1.7.3.90.60-0 e 2.3.2.10.00-4 do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional-COSIF); (Circ. 1.474-1)
- (+) saldo das operações contingenciadas na data sob apuração;
- (-) saldo dessas operações em 31.12.88, acrescido da correção monetária de balanço incorrida até a data sob apuração.
- 8 - As instituições financeiras que não ajustarem suas aplicações ao limite previsto no item 1 devem recolher ao Banco Central, no dia 25 do mês seguinte ao da posição levantada, ou no dia útil imediatamente posterior, quando o dia 25 não for dia útil, valor equivalente aos excessos apurados, observado que: (Res. 1.566-II)
- a) o valor recolhido não é passível de qualquer remuneração e permanece congelado até a data de recolhimento fixada para a posição em que ocorrer a regularização, prevista a efetivação de recolhimentos/liberações parciais, quando for o caso; (Res. 1.566-II-a)
- b) os recolhimentos/liberações são feitos, sob aviso, a débito/crédito da conta RESERVAS BANCÁRIAS mantida pelas instituições junto ao Banco Central; (Res. 1.566-II-b)
- c) as instituições financeiras não detentoras de conta RESERVAS BANCÁRIAS devem encaminhar ao Banco Central convênio firmado com banco comercial que, expressamente, autoriza o Banco Central a efetuar em sua conta RESERVAS BANCÁRIAS todos os lançamentos vinculados ao contingenciamento de que se trata. (Res. 1.566-II-c; Circ. 1.465-5)
- 9 - Na eventualidade de não serem os recolhimentos efetuados em tempo hábil, o valor não recolhido à época devida deve ser atualizado com base no índice de variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT) apurado durante o período de atraso, passando o prazo de permanência junto ao Banco Central a ser, no mínimo, idêntico ao que deveria ser cumprido se houvesse sido efetuado o recolhimento na época devida. (Res. 1.566-V; Circ. 1.465-6)
- 10 - Caso a atualização de que trata o item anterior se refira a recolhimentos relativos a mais de uma posição, o valor a ser recolhido deve corresponder à média dos valores atualizados como ali previsto, ponderada por número de dias correspondente à soma dos prazos de retenção devido originalmente, observando-se a soma dos prazos para permanência deste depósito. (Circ. 1.465-7)
- 11 - Os demonstrativos relacionados no item 2 devem ser assinados por dois diretores da instituição, endereçados ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias (DEBAN) ou Departamento Regional que jurisdiciona a sede do estabelecimento informante e entregue -

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

segue



BANCO CENTRAL DO BRASIL

TÍTULO : REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS - 4
CAPÍTULO : Contingenciamento do Crédito - 14
SEÇÃO : Operações com o Setor Privado - 5

na Central de Recepção de Documentos do Banco Central em Brasília ou no Departamento Regional, de acordo com o endereçamento - mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao da posição levantada. (Res. 1.566-III; Circ. 1.439-2; Cta.-Circ. 1.910-2)

12 - Com referência aos Demonstrativos de que trata o item 2 deve ser observado também o seguinte: (Circ. 1.439-3,4; Cta.-Circ. 1.910-3)

a) a respeito do documento n. 4 deste capítulo:

I - os dados a serem informados devem ter por base a "Estatística Econômico-Financeira" e o "Balancete Analítico da Instituição", documentos n. 15 e 1, COSIF-4, respectivamente; (Circ. 1.439-3)

II - a instituição deve manter controles mediante a utilização de subtítulos contábeis de uso interno ou sistema computadorizado paralelo, que permitam o cálculo das parcelas a serem deduzidas dos valores apurados no documento n. 15 - COSIF-4, conforme especificado na instrução de preenchimento do documento n. 4 deste capítulo; (Circ. 1.439-4)

b) do documento n. 5 deste capítulo deve constar, obrigatoriamente, declaração expressa dos signatários responsabilizando-se pela veracidade dos elementos e dados nele contidos e pela total compatibilidade das posições declaradas com os registros contábeis da instituição, com indicação, ainda, do banco comercial em cuja conta RESERVAS BANCÁRIAS devem ser efetuados os lançamentos decorrentes do contingenciamento de que se trata. (Cta.-Circ. 1.910-3)

13 - O atraso na remessa dos Demonstrativos de que trata o item 10 sujeita a instituição à obrigatoriedade de manter na conta RESERVAS BANCÁRIAS saldo mínimo diário correspondente, no caso de bancos comerciais, às suas exigibilidades de recolhimento compulsório sobre depósitos à vista e sob aviso e, no caso das caixas econômicas, às exigibilidades de encaixe obrigatório sobre depósitos à vista movimentáveis por cheques, por período(s) de movimentação a ser(em) determinado(s) pelo Banco Central. As demais instituições sujeitam-se às penalidades previstas na legislação e regulamentação em vigor. (Res. 1.566-IV; Circ. 1.465-8)

14 - O descumprimento das normas consubstanciadas nos itens 3, alínea "b", inciso II, 4, alínea "d", 8, alínea "c", 9, 10 e 13 é considerado falta grave, expondo as instituições financeiras às sanções previstas na legislação em vigor, sujeitando-as, ainda, à suspensão dos repasses e refinanciamentos do Banco Central e das instituições repassadoras de recursos federais. (Circ. 1.465-9)

15 - Compete ao Banco Central disciplinar as operações de crédito de que se trata, inclusive podendo eliminar o contingenciamento aqui estabelecido, bem como adotar as medidas e baixar as normas julgadas necessárias à execução do disposto nesta seção. (Res. 1.566-VI)

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

duh.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-14 DOCUMENTO Nº 4

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE - CIRCULAR Nº 1.439, DE 03.02.89

INSTITUIÇÃO:	MÊS REF.:
--------------	-----------

CRÉDITOS A PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DE NATUREZA PRIVADA (ITEM I DA Res. nº 1.566 e II da Res. nº) NCz\$ mil

CÓDIGOS - COSIF-4 - Documentos Nºs 1 e 15 (BC's, BF's, BD's, SCFs, APE, SCF's, SAM e Caixas Econômicas)	Nº	Saldo DEZ/88 X	Nº	Saldo Mês Ref.
		1.121.920		
Documento Nº 15: Crédito Normal - Setor Privado (soma dos campos 02 a 06 / 21 a 25)	01		20	
01.4.2.0.0-9 Indústria	02		21	
01.4.3.0.0-8 Comércio	03		22	
01.4.4.0.0-7 Intermediários Financeiros	04		23	
01.4.5.0.0-6 Outros Serviços	05		24	
01.4.6.0.0-5 Pessoas Físicas	06		25	
Crédito em Atraso-Setor Privado (soma dos campos 08 a 12 / 27 a 31)	07		26	
02.4.2.0.0-2 Indústria	08		27	
02.4.3.0.0-1 Comércio	09		28	
02.4.4.0.0-0 Intermediários Financeiros	10		29	
02.4.5.0.0-9 Outros Serviços	11		30	
02.4.6.0.0-8 Pessoas Físicas	12		31	
Crédito em Liquidação-Setor Privado(soma dos campos 14 a 18/33 a 37)	13		32	
03.4.2.0.0-5 Indústria	14		33	
03.4.3.0.0-4 Comércio	15		34	
03.4.4.0.0-3 Intermediários Financeiros	16		35	
03.4.5.0.0-2 Outros Serviços	17		36	
03.4.6.0.0-1 Pessoas Físicas	18		37	
TOTAL	19		38	

QUADRO RESUMO	Nº	TOTAL
EXCESSO APURADO (campos 38 menos 19)	39	
PARCELA DE EXCESSO DECORRENTE DE VARIAÇÃO CAMBIAL	40	
VALOR JÁ RECOLHIDO	41	
VALOR A RECOLHER/DEVOLVER (campos 39 menos 40 menos 41)	42	

ASSINATURAS	FONES
NOMES	CARGOS
LOCAL	DATA

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

duh
segue

017156



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-14 DOCUMENTO Nº 4

2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

- 01 - Para efeito de preenchimento dos campos de 01 a 39 deste documento devem ser considerados somente os valores de operações de crédito e de arrendamento mercantil inscritos nos códigos relativos às operações realizadas com o Setor Privado (Pessoas Físicas e Jurídicas), integrantes do COSIF 4 - Documento n. 15.
- 02 - Dos valores assim obtidos, deverão ainda ser deduzidos os que se seguem:
- a) aqueles relativos a financiamentos à exportação - Setor Privado -, inscritos nas rubricas 1.6.2.20.00-1; 1.6.2.90.20-6 (deduzida da respectiva parcela de rendas a apropriar); 1.6.7.20.25-7 e 1.6.9.10.25-6 do COSIF 4 - Documento n. 1;
 - b) aqueles relativos a financiamentos agroindustriais - Setor Privado -, inscritos nas rubricas 1.6.3.40.00-8; 1.6.3.90.40-5 (deduzida da respectiva parcela de rendas a apropriar); 1.6.7.20.50-1 e 1.6.9.10.50-0 do COSIF 4 - Documento n. 1;
 - c) aqueles relativos ao Setor Privado inscritos na rubrica 1.8.1.10.00-9 do COSIF 4 - Documento n. 1;
 - d) aqueles relativos ao Setor Privado inscritos na rubrica 1.8.2.10.10-5 do COSIF 4 - Documento n. 1;
 - e) aqueles relativos ao Setor Privado caracterizados como do Sistema Financeiro da Habitação;
 - f) aqueles relativos ao Setor Privado realizados com recursos da FINAME;
 - g) aqueles relativos ao Setor Privado caracterizados como de operações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos;
 - h) aqueles relativos ao Setor Privado caracterizados como de operações de financiamento de ativos fixos com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias;
 - i) aqueles relativos ao Setor Privado realizados com recursos do BNDES para projetos de investimento com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- 03 - Aos valores obtidos após as deduções acima, aplica-se, no caso da coluna "SALDO DEZ/88" (campos 01 a 19), o índice 1,121920 correspondente à atualização monetária estipulada pela Resolução n. 1.566.
- 04 - O campo 39 é a diferença entre os campos 38 e 19, nesta ordem. Em caso de resultado negativo, preencher com 0 (zero).
- 05 - No campo 40, colocar a parcela relativa à variação cambial que exceder à atualização monetária proposta, referente aos valores contabilizados em 31.12.88, que estiver imputada no excesso verificado no campo 39, desde que positiva.
- 06 - No campo 41, informar o saldo do recolhimento junto ao Banco Central com base no mês anterior ao de referência.
- 07 - O campo 42 é o resultado da seguinte expressão entre campos: (39 - 40 - 41)
- Obs.1: Os bancos comerciais estaduais detentores de carteiras de desenvolvimento deverão prestar as informações de que se trata fazendo incluir os valores nelas registradas.
- Obs.2: Os conglomerados deverão preencher um único demonstrativo englobando todas as suas instituições.

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

1989

017158



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-14 DOCUMENTO Nº 5

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS OPERAÇÕES SOB CONTROLE

Instituição:

Mês Ref.:

Créditos a Pessoas Físicas e Jurídicas de Natureza Privada (Item I da Res. n. 1.566, I e II da Res. n. 1.578 e 2 da Circ. n. 1.463)

Em NCz\$ mil.

A - Saldo das operações contingenciadas no mês em referência, deduzidas as respectivas rendas a apropriar.....

B - Saldo das operações contingenciadas em

31.12.88, deduzidas as respectivas

rendas a apropriar

C - Rendas Apropriadas a partir de 02.01.89.....

D - Excesso/Margem de aplicação (A - B - C).....

E - Valor já recolhido.....

F - Valor a Recolher/Devolver.....

Os signatários deste documento se responsabilizam pela veracidade dos elementos e dados nele contidos e pela total compatibilidade das posições declaradas com os registros contábeis desta instituição.

Solicitamos DEBITAR/CREDITAR o valor apurado na linha "F" acima na conta "Reservas Bancárias" do Banco....., na forma do convênio firmado em . . .

Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Assinatura	CPF
Nome	Cargo
Local e Data	Tel.p/contato:

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

segue

0171561



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-14 DOCUMENTO N. 3

2

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

1 - Para efeito do preenchimento das linhas "A" e "B" deste documento devem ser considerados, somente, os valores absolutos de operações de crédito e de arrendamento mercantil realizadas com o Setor Privado (Pessoas Físicas e Jurídicas), apurados através das rubricas abaixo, integrantes do COSIF 4 - Documento n. 1:

- (+) 1.6.0.00.00-1
- (-) 1.6.2.20.00-1 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.2.90.20-6 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.3.00.00-0
- (-) 1.6.4.00.00-3
- (-) 1.6.6.00.00-9
- (-) 1.6.7.10.25-0 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.10.45-6 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.10.50-4 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.10.60-7 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.10.65-2 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.10.70-0 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.25-7 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.45-3 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.50-1 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.60-4 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.65-9 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.20.70-7 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.35.00-8 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.60.00-4 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.7.90.35-9 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.25-3 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.45-9 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.50-7 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.60-0 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.65-5 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.70-3 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (+) 1.6.8.10.75-8 - deduzido das respectivas despesas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.25-6 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.45-2 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.50-0 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.60-3 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.65-8 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.70-6 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.75-1 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.77-5 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.87-8 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (-) 1.6.9.10.90-2 - deduzido das respectivas rendas a apropriar
- (+) 1.6.9.99.00-2
- (+) 1.7.1.60.00-5
- (+) 1.7.1.90.60-4
- (+) 1.7.3.60.00-1
- (+) 1.7.3.90.60-0
- (+) 2.3.2.00.00-7

2 - A linha "C" deve ser preenchida com o total das rendas apropriadas correspondentes às operações consideradas segundo a forma acima.

3 - Na apuração dos valores acima, deverão ser deduzidos, ainda, os que se seguem:

- a) aqueles relativos a operações com o Setor Privado realizadas com recursos da FINAME (Res. 1.566);

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

segue

72/10/89

0171501



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MNI 4-14 DOCUMENTO Nº 5

3

- b) aqueles relativos a operações com o Setor Privado caracterizadas como de arrendamento de máquinas e equipamentos, ônibus, caminhões, tratores, aviões e barcos de pesca - esses quando adquiridos por pescadores profissionais, associações ou cooperativas de pescadores, ou empresas de pesca -, com exceção das operações de "lease-back" (Circ. 1.465);
- c) aqueles relativos a operações com o Setor Privado caracterizadas como de financiamento de ativos fixos com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias (Res. 1.578);
- d) aqueles relativos a operações com o Setor Privado realizadas com recursos do BNDES para projetos de investimento com prazos superiores a 360 (trezentos e sessenta) dias (Res. 1.578).

4 - A linha "D" deve ser preenchida com o resultado da expressão: linha "A" - linha "B" - linha "C", com o próprio sinal.

5 - Na linha "E" deve ser colocado, com sinal positivo, o saldo dos valores recolhidos, por conta do contingenciamento em questão, até o mês anterior ao de referência.

6 - Para o preenchimento da linha "F", deve-se observar o que se segue:

se $D > 0$ → excesso,

então: $F = D - E$, sendo que:

se $F > 0$ → valor a recolher,

se $F < 0$ → valor a devolver;

se $D < 0$ → não há excesso,

então: $F = E$ → valor a devolver, caso $E > 0$

Obs.1: Os bancos comerciais estaduais detentores de carteira de desenvolvimento deverão prestar as informações de que se trata fazendo incluir os valores nelas registradas.

Obs.2: Os conglomerados deverão preencher um único demonstrativo englobando todas as instituições.

Carta-Circular nº 1.956, de 12.07.89 - At. MNI nº 1.113

0171581